

Em esboço:

05	De ouro ou platina: Pauta máxima, uma 1 000\$00. Pauta mínima, uma 500\$00.
06	De prata: Pauta máxima, uma 140\$00. Pauta mínima, uma 70\$00.
07	Chapeadas de ouro: Pauta máxima, uma 180\$00. Pauta mínima, uma 90\$00.
08	Não especificadas: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 60 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 30 por cento.
92.12
	Suportes de som:
	Preparados para gravação:
01	Fios, fitas e tiras: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 10 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 5 por cento.
02	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 40\$00. Pauta mínima, quilograma 20\$00.

Art. 3.º É aditada ao capítulo 91.º da pauta de importação a seguinte nota:

- * 6. — Os artefactos incluídos no n.º 91.09 classificam-se como esboços quando se apresentem simplesmente estampados ou torneados, sem furagem, polimento, revestimento galvanoplástico ou qualquer outra espécie de acabamento.

Art. 4.º É aditada ao artigo 55 da pauta de exportação a seguinte nota:

Nota. — A taxa é de 1,5 por cento *ad valorem* quando for apresentada informação da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais da qual se mostre que a sucata, limalha, metralha ou aparas não são susceptíveis de qualquer aproveitamento no País.

Art. 5.º São livres de direitos as mercadorias classificadas pelo artigo 104 da pauta de exportação.

Art. 6.º As mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 43 479

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959, e incluídos no II Plano de Fomento, para terem execução no ano corrente, conforme aprovação dada em Conselho Económico, carece o Fundo de Renovação da Marinha Mercante de proceder à emissão da 3.ª série de obrigações do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento), que foi autorizado a contrair pelo artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições da emissão a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959, é a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante, a obrigação geral representativa da 3.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento), na importância de 100 000 000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal de 1000\$ e vencerão o juro anual de 3 por cento, pago semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro, tendo o primeiro vencimento lugar em 1 de Abril de 1961.

§ 2.º A amortização do empréstimo será feita obrigatoriamente ao par em vinte anuidades iguais, vendendo-se a primeira anuidade cinco anos após a data da emissão.

§ 3.º O Fundo poderá antecipar a amortização das obrigações em qualquer altura, mediante prévia autorização dos Ministros das Finanças e da Marinha.

§ 4.º Da obrigação geral constará expressamente as condições em que o Fundo, representado pelo presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante, que a assinará, se constitui devedor.

Art. 2.º As obrigações deste empréstimo gozarão do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, nos termos estabelecidos por este diploma.

Art. 3.º As obrigações representativas deste empréstimo gozarão das isenções, direitos e regalias aplicáveis aos títulos da dívida pública e não estarão também sujeitas a imposto do selo e emolumentos para a sua admissão na Bolsa.

Art. 4.º O desdobramento da obrigação geral em títulos ou certificados será feito pela Junta do Crédito Público, segundo o plano que lhe for proposto pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 5.º Fica autorizado o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, mediante acordo do Ministro das Finanças, a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com as demais instituições de crédito nacionais, quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta por subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, as despesas de colocação exceder 1 por cento do valor nominal.

Art. 6.º Será confiada à Junta do Crédito Público, nos termos do seu regulamento, a administração deste empréstimo e criada no Fundo de Regularização da

Dívida Pública uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

§ único. No caso de resgate do empréstimo, ou completa a amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para o Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 7.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do mesmo Ministério igual importância a receber do Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

§ único. Todas as despesas relativas a este empréstimo, incluindo o fabrico dos títulos e mais trabalhos relacionados com a emissão, serão satisfeitas pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante, devendo para tal feito a Junta Nacional da Marinha Mercante fazer, a requisição da Junta do Crédito Público, a provisão que se mostre necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

—
Aviso

Por ordem superior se faz público que o representante permanente de Portugal junto da O. N. U. efectuou o depósito nos arquivos do Secretariado daquela

organização, em Nova Iorque, a 22 de Dezembro de 1960, do instrumento de adesão por parte de Portugal da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra a 28 de Julho de 1951 e aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 43 201, de 1 de Outubro de 1960.

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto-lei e na alínea (1), secção B, do artigo 1.º da mencionada Convenção, foi declarado no acto de depósito que, no respeitante às obrigações assumidas pelo Governo Português em virtude da Convenção, a expressão «acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951», que figura no seu artigo 1.º, secção A, será compreendida como referente aos «acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa».

Ao abrigo do artigo 3.º do referido decreto-lei e do artigo 42.º, n.º 1, da dita Convenção, mais se declarou, no mesmo acto de depósito, que a adesão por parte de Portugal à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados se faz com as reservas seguintes:

- a) Em todos os casos em que a Convenção confere aos refugiados o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais do Brasil, país com que Portugal mantém relações de carácter especial;
- b) Quanto às disposições da Convenção que se referem a dispensa de reciprocidade, ficam ressalvados os princípios de ordem constitucional relativos à matéria.

A citada Convenção começou a vigorar, relativamente a Portugal, nos termos do n.º 2 do seu artigo 43.º, no 90.º dia seguinte à data do aludido depósito.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 5 de Janeiro de 1961. — O Director-Geral, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.